

PROVIMENTO Nº 01 DE 19/04/2007 (DOPJ 05/05/2007)

EMENTA: Orienta os juízes sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das varas criminais, de que tratam a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei Estadual nº 13.169/06.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições previstas no 37, inciso III, da Resolução nº 84, de 24.01.1996, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, considerando a necessidade de orientar os juízes sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das varas criminais, de que tratam a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei Estadual nº 13.169, de 22.12.2006,

RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º- O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme conceitos definidos nos arts. 5º e 7º da referida Lei.

Art. 2º- Na área criminal, a competência do Juizado abrange o processo, o julgamento e a execução das ações penais que configurem crime decorrente da prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, independentemente de sua iniciativa (ação pública, pública condicionada e privada).

§ 1º- Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra a mulher, compete ao Juizado processar as ações de competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive (art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.169/06).

§ 2º- Ao Juizado não se aplicam as disposições da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (art. 41, da Lei nº 11.340/06).

Art. 3º- Na área cível, a competência do Juizado abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), devendo a disposições genéricas de que tratam os arts. 13 e 14 da mesma Lei serem interpretadas sistematicamente.

§ 1º- As Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimento acautelatório de urgência, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual.

§ 2º- As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser interpostas por provocação do Ministério Público ou da Ofendida, mediante requerimento, independentemente da intervenção de Advogado ou Defensor, ou do ajuizamento de qualquer ação cível ou penal.

§ 3º- As ações judiciais cíveis e de família, fundadas em violência doméstica e familiar contra a Mulher, tramitam na Justiça Comum, sem prejuízo da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e

executar as Medidas Protetivas de Urgência de que trata o caput deste artigo

Art. 4º- Enquanto não instalado na respectiva jurisdição o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência de que trata a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

§ 1º- A competência será da vara única, não havendo vara por distribuição.

§ 2º- A competência será por distribuição, havendo mais de uma vara com a mesma competência criminal;

§ 3º- Havendo vara criminal especializada, ou por distribuição com competência especializada (Tribunal do Júri, por exemplo), a competência será da vara criminal não especializada, ou da vara por distribuição com competência criminal, respectivamente.

Art. 5º- As Medidas Protetivas de Urgência estão sujeitas à distribuição onde houver mais de uma vara com a competência prevista no artigo anterior.

§ 1º- Recebido o expediente/inquérito com pedido de Medida Protetiva de Urgência, a Distribuição certificará a existência de outras ações cíveis e de família entre as mesmas partes.

§ 2º- Na vara competente, o expediente/inquérito será registrado, autuado e imediatamente concluso ao Juiz, que, em 48 horas, decidirá, se for o caso, sobre a adoção das medidas protetivas constantes da Lei nº 11.340/06, a requerimento ou de ofício e, ainda, outras que entenda necessárias para garantia e segurança da vítima, com ou sem audiência das partes, em caráter liminar, podendo fixar prazo para sua vigência, se entender conveniente.

§ 3º- Cumpridas as medidas protetivas deferidas, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública serão intimados para audiência, em data próxima, na qual será aberta a possibilidade de conciliação, com o propósito de se buscar a solução pacífica do conflito familiar e doméstico, podendo o juiz se valer de conciliadores ou mediadores.

Art. 6º- Havendo acordo entre a Ofendida e o Agressor, perante o Juizado ou em vara criminal com essa competência, nas questões cíveis ou de família que comportem transação, será lavrado o respectivo termo e por este homologado.

§ 1º- A sentença homologatória valerá como título executivo judicial (art. 584, inciso III, do CPC).

§ 2º- O termo e a sentença homologatória, havendo ação judicial pendente, serão remetidas ao Juízo cível ou de família competente para conhecimento e arquivamento.

§ 3º- Não havendo acordo, a vítima será orientada a ajuizar as ações cíveis e de família que entender cabíveis, por meio de procurador ou da Defensoria Pública.

§ 4º- Ocorrendo o inadimplemento do acordo homologado, a demanda executória será proposta nas varas cíveis ou de família, segundo a competência definida em lei de organização judiciária, exceto se se tratar de execução de Medidas Protetivas de Urgência (arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06).

Art. 7º- Nos delitos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, havendo acordo e/ou renúncia homologada em audiência, com extinção da punibilidade, esta será comunicada à autoridade policial.

Art. 8º- Será garantido o direito de preferência para o processo e o julgamento das causas referidas no caput, exceto havendo interesse de crianças, adolescentes e idosos (art. 4º, parágrafo único, "b", c/c art. 141, ambos da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 71 da Lei Federal nº 10.741/03).

Art. 9º- Os recursos contra as Medidas Protetivas de Urgência, de natureza cível ou de

família, são os previstos no Código de Processo Civil e, de natureza criminal, no Código de Processo Penal.

Art. 10- Ao Conselho da Magistratura, obedecidos os critérios previstos nos parágrafos anteriores, compete dirimir as dúvidas atinentes à interpretação e à aplicação das normas estabelecidas neste Provimento.

Art. 11- Fica definido, para utilização no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou em vara criminal com essa competência, o modelo de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência constante do Anexo Único deste Provimento.

Art. 12- Nos primeiros doze meses de funcionamento do juizado, mensalmente, o Tribunal será informado do movimento forense, de modo a compatibilizar o alcance de sua jurisdição com o fim máximo pretendido em lei.

Art. 13- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

Des. Fausto Valença de Freitas
Presidente do Conselho da Magistratura

OBS.: APROVADO EM SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2007.